RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.116.810 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S)	: REGINA APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S)	: RENATA SPINACE

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO – Município de Jundiaí – Aluguel-social em favor de deficiência física (cadeirante), em quadro de extrema vulnerabilidade social e fragilidade familiar, sem abrigo e vivendo nas ruas (com seu companheiro e um menor impúbere), pelas tristes contingências da vida – Legitimidade passiva da municipalidade reconhecida, *in casu*, ante os normativos locais e federais, em linha etiológica e principiológica como os valores constitucionais de singular proteção à dignidade da pessoa humana, à família e aos cidadãos em extrema necessidade de assistência social – Responsabilidade compartilhada dos entes públicos – Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – Provas que atestam ser a autora deficiente física, incapaz para o sustento próprio e de seu filho menor impúbere, ambos em situação de rua – Vinculação expressa da legislação local (Lei Municipal n° 8.265/2014) à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal n° 8.742/93) – Município que, inclusive, recebe repasse de verbas do Governo Central, de vinculação legal e cogente à assistência aos necessitados, conforme, ainda, a vinculação à Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 – Aplicação, ademais, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Física (Lei Federal n° 13.146/2015, art. 31, *caput* e § 2°), que impõe o socorro por moradia digna/residência inclusiva, ante o princípio da proteção integral, no âmbito do SUAS – Ausência de regulamentação do benefício do aluguel-social na norma local que não impede a sua concessão, clamando para a atuação do Poder Judiciário na tutela do direito ofendido – Interpretação

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Ricardo Lewandowski, conforme o art. 164, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14563498.

> extensiva sistemática e teleológica, bem como aplicação analógica do benefício do aluguel-social (auxílio-moradia) previsto na Lei Municipal n° 8.122/2013 (para desabrigados resultantes de catástrofes), nela colhendo os critérios econômicos e temporais do benefício – Sentença reformada – Extinção do feito sem julgamento do mérito afastada – Decreto de procedência da demanda, com realinhamento dos efeitos da sucumbência – RECURSO PROVIDO" (pág. 112 do documento eletrônico 1).

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2°; 6°; 37, *caput;* e 167, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

É que para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Ricardo Lewandowski, conforme o art. 164, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14563498.

> infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 889.971-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).
>
> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aluguel social. 3. Discussão de índole infraconstitucional. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Ausência de violação à reserva de plenário. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 909.644-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido, cito o ARE 940.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 870.010-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 869.694-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 974.283/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 943.621/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 993.152/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 989.334/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 975.678/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 955.133/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki e o ARE 964.445/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Ricardo Lewandowski, conforme o art. 164, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14563498.